

equivalente à compensação ambiental, depositando no FMA o valor fixado pelo órgão estadual competente para o licenciamento;

- o advento da Lei Estadual nº 7.061/2015, que introduziu o art. 3º-B à Lei Estadual nº 6.572/2013 e passou a permitir, expressamente, a monetização da obrigação de compensação florestal prevista no § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006, com a utilização do FMA, no que couber, para o recebimento de tais recursos;

- a Lei Federal nº 11.428/2006, conhecida como Lei da Mata Atlântica, que dispõe, em seu art. 17, § 1º, sobre a compensação ambiental de reposição florestal através do plantio de espécies nativas em área equivalente à desmatada;

- o disposto na Lei Federal nº 12.651/2012, que em seu art. 33, § 4º, concede aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente

- SISNAMA a competência para regulamentar as especificidades técnicas atinentes ao tema da reposição florestal;

- a Resolução INEA nº 89/2014, que estabeleceu as proporções mínimas aplicáveis reposição florestal decorrente do corte ou supressão de vegetação pertencente às formações florestais nativas e ecossistemas associados do bioma Mata Atlântica;

- a Resolução SEAS nº 12/2019, que revogou a Resolução Conjunta SEA/INEA nº 630/2016 e disciplinou como deve ser realizado o cálculo para conversão da obrigação de fazer relativa à compensação florestal em obrigação de depositar o valor correspondente;

- a Resolução Conjunta SEA/INEA nº 654/2017, que regulamenta os procedimentos administrativos para a celebração de Termo de Compromisso de Restauração Florestal - TCRF, por meio do qual são formalizadas e estabelecidas as condições para o cumprimento das obrigações de compensação de restauração florestal;

- que a restauração florestal, no âmbito do estado do Rio de Janeiro e de acordo com as normas que regulamentam a matéria, abrange a reposição da vegetação em área equivalente à extensão da área desmatada, bem como o plantio de espécies nativas em área excedente, como forma de compensação pela supressão, autorizada pelo órgão ambiental competente, de vegetação nativa de Mata Atlântica e suas formações associadas;

- a Resolução CERHI-RJ nº 107/2013, que aprovou a nova definição das Regiões Hidrográficas do estado do Rio de Janeiro, revogando as disposições contidas na Resolução CERHI nº 18/2006;

- a Resolução INEA nº 143/2017, que instituiu o Sistema Estadual de Monitoramento e Avaliação da Restauração Florestal (SEMAR) e estabeleceu as orientações, diretrizes e critérios para a elaboração, execução e monitoramento de projetos de restauração florestal no estado do Rio de Janeiro;

- a necessidade de expandir as áreas verdes no estado do Rio de Janeiro, de modo a promover a preservação da biodiversidade e ampliar os serviços ambientais, levando à população, dentre outros, conforto térmico, segurança hídrica e qualidade do ar;

- que o FMA, cuja governança compete à Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS, tem como objetivo dar maior celeridade e eficiência à utilização de recursos privados oriundos da compensação ambiental de restauração florestal, de modo a garantir sua aplicação de forma coordenada, com sinergia e ganho de escala; e

- a necessidade de estabelecer diretrizes para nortear a gestão, aplicação e utilização dos recursos financeiros a serem depositados pelo empreendedor, e seus rendimentos, garantindo transparência e efetividade no processo de aplicação de tais recursos;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica regulamentada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a gestão, aplicação e utilização dos recursos privados oriundos do Mecanismo de Conservação da Biodiversidade, denominado Fundo da Mata Atlântica - FMA, destinados à restauração florestal.

Art. 2º - Para efeito desta Resolução, entende-se por:

I - Carteira de Restauração Florestal: fonte do Mecanismo de Conservação da Biodiversidade do Estado do Rio de Janeiro que objetiva potencializar a restauração da vegetação nativa no Estado. São fontes financeiras deste Mecanismo os recursos oriundos de compensações ambientais originários de autorização para supressão de vegetação; condicionantes de processos de licenciamento ambiental; termos de ajustamento de conduta ou outras obrigações de restaurar a vegetação nativa no estado;

II - Restauração da vegetação nativa: processo de auxílio ao restabelecimento de um ecossistema que foi degradado, danificado ou destruído, consistindo em atividade intencional que desencadeia ou acelera a recuperação da integridade ecológica de um ecossistema, de forma natural ou assistida, incluindo um nível mínimo de biodiversidade e de variabilidade na estrutura e funcionamento dos processos ecológicos, considerando seus valores ecológicos, ambientais e sociais, conforme Resolução INEA nº 143/2017;

III - Área Excedente: proporção de área destinada à restauração florestal que excede a área originariamente suprimida ou desmatada por um empreendimento ou atividade, a ser calculada conforme os parâmetros definidos pelo órgão ambiental, conforme Resolução INEA nº 89/2014 ou outra que vier a substituí-la;

IV - Espécie Nativa: espécie que apresenta suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresenta seus níveis de interação e controles demográficos, conforme Resolução INEA nº 143/2017;

V - Região Hidrográfica: unidade de planejamento dos recursos hídricos do Estado do Rio de Janeiro;

VI - Termo de Compromisso de Restauração Florestal (TCRF): instrumento com força de título executivo extrajudicial, por meio do qual são formalizadas e estabelecidas as condições para cumprimento das obrigações de compensação que consistem na reposição florestal prevista no § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006 e na Resolução INEA nº 89/2014, conforme Resolução Conjunta SEA/INEA nº 654/2017;

VII - Câmara de Compensação Ambiental (CCA): colegiado composto por representantes de órgãos públicos e instituições da sociedade civil, cuja atribuição é definir e fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos da compensação ambiental SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei Federal nº 9.985/00) e de restauração florestal (Lei Federal nº 11.428/06), conforme Resolução SEAS nº 12/2019;

VIII - Arborização Urbana: elementos vegetais de porte arbóreo que estão localizados dentro de uma determinada região urbanizada, ou seja, áreas verdes que são encontradas dentro de bairros ou cidades, podendo ser árvores de ruas, avenidas, parques e praças públicas.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º - A gestão financeira e operacional do FMA, cuja governança compete à Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - SEAS, poderá ser realizada, respectivamente, por instituição financeira

RESOLVE:

Art. 1º- Designar membros para compor a Comissão de Gestão e Fiscalização dos Contratos INEA relacionados abaixo:

CONTRATO	GESTOR	FISCAIS	SUPLENTE
19/2015	Robson Coelho de Araujo ID 5086754-7	Jonathan Chaia Ramos ID 5073536-5 e Fernando João Carlos de Moraes ID 5087151-0	Leticia Oliveira Teixeira Lima ID - 5103534-0
22/2016	Robson Coelho de Araujo ID 5086754-7	Jonathan Chaia Ramos ID 5073536-5 e João Carlos de Moraes ID 5087151-0	Leticia Oliveira Teixeira Lima ID - 5103534-0
17/2016	Robson Coelho de Araujo ID 5086754-7	Jonathan Chaia Ramos ID 5073536-5 e João Carlos de Moraes ID 5087151-0	Leticia Oliveira Teixeira Lima ID - 5103534-0

a ser licitada, doravante denominada Gestor Financeiro, e uma ou mais entidades sem fins lucrativos, escolhida(s) por meio de chamamento público orientado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal e pela Lei Federal nº 13.019/2014, doravante denominada(s) Gestor(es) Operacional(ais), nos termos da Lei Estadual nº 6.572/2013 e posteriores alterações.

Art. 4º - Caberá ao Gestor Financeiro o recebimento dos recursos privados destinados à carteira de restauração florestal provenientes dos Termos de Compromisso de Restauração Florestal firmados entre o empreendedor e o órgão ambiental competente, que serão mantidos em conta de titularidade do Gestor Operacional.

§ 1º - O recurso financeiro mencionado no caput será mantido em conta de titularidade do Gestor Operacional e aplicado em fundo de investimento, obrigatoriamente de perfil conservador.

§ 2º - Os rendimentos decorrentes da aplicação financeira dos recursos poderão ser utilizados para ressarcimento dos custos incorridos pelo gestor operacional para execução dos projetos da compensação florestal, sem prejuízo de sua utilização para os projetos de restauração da vegetação nativa a serem aprovados pela Câmara de Compensação Ambiental - CCA.

§ 3º - Após o depósito integral do valor estabelecido pelo TCRF, a SEAS e o INEA expedirão Termo de Quitação Definitivo em favor do Compromissado, dando plena e rasa quitação de toda e qualquer obrigação referente ao § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - A obrigação de restauração da vegetação nativa estabelecida no TCRF abrangerá:

I - a restauração da vegetação nativa em área equivalente à extensão da área desmatada; e

II - a restauração de vegetação nativa em área excedente, conforme proporções previstas na Resolução INEA nº 89/2014.

§ 1º - A reposição da vegetação suprimida de que trata o inciso I deverá observar o disposto no art. 17, § 1º, da Lei Federal nº 11.428/2006.

§ 2º - A restauração da vegetação nativa em área excedente de que trata o inciso II deverá ser realizada conforme determinações do órgão ambiental, observando-se o disposto na Resolução INEA nº 89/2014 ou outra que venha a substituí-la.

§ 3º - As ações previstas nos parágrafos acima observarão a divisão espacial estabelecida na Resolução CERHI-RJ nº 107/2013, que define as regiões hidrográficas do Estado do Rio de Janeiro, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 6º - Um percentual de até 30 (trinta por cento) do valor destinado à restauração da vegetação nativa em área excedente poderá ser direcionado para custeio de atividades vinculadas, relacionadas ou acessórias à restauração florestal, desde que previamente aprovadas pela CCA, tais como:

I - apoio ao cadastramento e validação do Cadastro Ambiental Rural - CAR;

II - apoio à implantação do Programa de Regularização Ambiental - PRA e auxílio na elaboração dos Projetos de Recomposição de Área Degradada e Alterada - PRADAs;

III - apoio e extensão técnica aos produtores rurais de forma a incentivar a implementação de práticas produtivas conservacionistas e sustentáveis e a restauração em suas propriedades;

IV - contratação de equipe de suporte para gerenciamento e monitoramento das áreas objeto dos projetos de restauração da vegetação nativa;

V - arborização urbana;

VI - desapropriação, desde que tenha como finalidade a restauração imediata na área desapropriada e que esta seja considerada uma área prioritária para restauração;

VII - outras atividades, desde que relacionadas com atividades voltadas à viabilização dos projetos de restauração florestal, a critério da SEAS, com a devida aprovação da CCA.

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS

Art. 7º- A Subsecretaria Executiva - SUBEXEC poderá, mediante suporte técnico da Subsecretaria de Conservação da Biodiversidade e Mudanças do Clima - SUBCON, determinar a publicação de editais de seleção de projetos para áreas estratégicas pré-determinadas, visando fomentar ações de restauração florestal no território fluminense.

§ 1º - Os editais mencionados no caput observarão o termo de referência elaborado pela SUBEXEC, que definirá o escopo do projeto, valor estimado, prazo e local de execução, sempre com o suporte técnico da SUBCON.

§ 2º - Competirá ao gestor operacional o lançamento dos editais e a seleção dos projetos que atendam aos critérios definidos pela SUBEXEC.

§ 3º - Os projetos selecionados pelo gestor operacional serão encaminhados para análise da compatibilidade técnica pela SUBCON, que poderá, na qualidade de proponente, submetê-los à CCA.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Os recursos financeiros remanescentes decorrentes dos saldos dos processos de contratação dos projetos de restauração retornarão à respectiva Carteira de Restauração do Mecanismo, podendo ser, posteriormente, utilizados em outras regiões hidrográficas e/ou fitofisionomias, mediante justificativa prévia elaborada pela SUBCON e após aprovação da CCA.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade de celebração de aditivos financeiros aos projetos de restauração em execução, serão utilizados recursos da Carteira de Restauração Florestal que não estejam vinculados à execução de outro projeto, até o limite previamente aprovado pela CCA.

Art. 9º - Fica autorizado o prosseguimento dos projetos de antemão aprovados pela CCA e que estejam em conformidade com a presente Resolução.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2019

ANA LÚCIA DE SOUZA SANTORO
Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade

Id: 2226770

COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL ATO DO PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO CECA Nº 6.325 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

EXPEDE RENOVACÃO DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AA Nº IN040106 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL - CECA, da Secretaria de Estado do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, em reunião de 10/12/2019, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/1988, pelo Decreto Estadual nº 21.287, de 23/01/95, pela Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, pelo Decreto Estadual nº 41.628, de 12/01/2009 e pelo Decreto Estadual nº 44.820, de 02/06/2014, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.482, de 04/12/2015,

CONSIDERANDO:

- o que consta do Processo nº E-07/002.4402/2017, referente ao requerimento de renovação da Autorização Ambiental - AA nº IN040106

da empresa PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO para as operações de transbordo a contrabordo entre navios atracados em terminal especializado em operações de petróleo, localizado no terminal aquaviário do Município de Angra dos Reis - TAAR,

- o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC INEA nº 02/2016 celebrado em 08/04/2016 entre a PETROBRÁS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO e o Instituto Estadual do Ambiente - INEA, e

- o Parecer Técnico de Averbação de Autorização Ambiental nº 42/2019, da CEAM/INEA,

DELIBERA:

Art. 1º - Expedir renovação da Autorização Ambiental - AA nº IN040106 da empresa PETROBRÁS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO para as operações de transbordo a contrabordo entre navios atracados em terminal especializado em operações de petróleo, localizado no terminal aquaviário do Município de Angra dos Reis - TAAR.

Parágrafo Único - O prazo de validade da Autorização Ambiental deve ser até 08/04/2020.

Art. 2º - Ratificar os termos da Deliberação CECA nº 6.235, de 04/12/2018, excluindo as condicionantes nº 4 e nº 5.

Art. 3º - Dar continuidade à Condicionante nº 18 ("Apoiar financeiramente o projeto da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis de esgotamento sanitário para a localidade de Monsuaba"), objeto da Ação Civil Pública Nº 5001252-84.2019.4.02.5111.

Art. 4º - Alterar a condicionante nº 19 da seguinte forma:

De: "Instalar até 31.10.2017 os equipamentos de monitoramento para detecção de vazamentos de óleo, conforme itens 1 e 2 do Anexo I do Termo Ajustamento de Conduta - TAC INEA nº 02/2016".

Para: Manter em funcionamento os equipamentos de monitoramento para detecção de vazamentos de óleo, conforme itens 1 e 2 do Anexo I do Termo Ajustamento de Conduta TAC INEA nº 02/2016.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2019

MAURÍCIO COUTO CÉSAR JUNIOR
Presidente

Id: 2226887

COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 05/12/2019
PÁGINA 41 - 1ª COLUNA

ATO DO PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO CECA Nº 6.314 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019

EXPEDE LICENÇA PRÉVIA.

ONDE SE LÊ:

CONSIDERANDO:
- um gasoduto.....

DELIBERA:
Art. 1º - um. gasoduto
LEIA-SE:

CONSIDERANDO:
- dois gasoduto.
DELIBERA:
Art. 1º - dois. gasoduto

Id: 2226944

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE
DIRETORIA DE BIODIVERSIDADE, ÁREAS PROTEGIDAS
E ECOSISTEMAS**

ATO DO DIRETOR

PORTARIA INEA/DIBAPE Nº 124 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019

DESIGNA RESPONSÁVEL PELO PARQUE ESTADUAL DA COSTA DO SOL - ANITA MUREB.

O DIRETOR DE BIODIVERSIDADE, ÁREAS PROTEGIDAS E ECOSISTEMAS DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - INEA/RJ, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 46.619 de 12 de janeiro de 2019:

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR como responsável pela unidade de conservação Parque Estadual da Costa do Sol, a servidora NATHALIE CHAGAS LORENÇO, ID 4428108-0, com data a contar de 05 de dezembro de 2019.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2019.

Marcelo Morel

Diretor de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas
Instituto Estadual do Ambiente

Id: 2226942

**INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE
COORDENADORIA EXECUTIVA E DE PLANEJAMENTO**

ATO DO COORDENADOR-EXECUTIVO

PORTARIA INEA COEXE Nº 111 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

DESIGNA MEMBROS PARA COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O COORDENADOR EXECUTIVO E DE PLANEJAMENTO DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Conselho Diretor do INEA, em reunião realizada no dia 04 de dezembro de 2019, nos termos do parágrafo único do artigo 8º do Decreto Estadual n. 46.619/2019;

CONSIDERANDO o artigo 67 da Lei n. 8.666/1993; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº SEI-07/002/006188/2019;